



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006137/99-99  
SESSÃO DE : 21 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.096  
RECURSO Nº : 120.798  
RECORRENTE : COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LI.

Não cabe dar-se como importada ao desabrigo de LI a mercadoria cuja descrição diverge do efetivamente apurado em conferência física, se dita divergência é irrelevante para os propósitos fiscais.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

11 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 120.798  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.096  
RECORRENTE : COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, contra decisão monocrática que julgou procedente auto de infração que cominou multa do art. 526, II, do RA, a pretexto de desclassificação fiscal.

A autuação decorre do fato de que a recorrente importou o produto descrito como “*SHORTS MASCULINOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS*”, classificando-o no código 6112.31.00, como “Shorts” (calções) e sungas de banho, de malha, de fibras sintéticas, com alíquota de 23% para o II e 0% para o IPI.

Discrepando disso, diz a fiscalização que o tecido de que era feita a mercadoria não se enquadrava no conceito de malha, desconsiderando a classificação pleiteada e reenquadrando-a no código 6203.43.00, como “Shorts” (calções) (exceto de banho) de uso masculino, cuja alíquota do II era a mesma do código utilizado pelo contribuinte.

Em seu apelo recursal, a contribuinte cita, em prol da reforma da decisão *a quo*, diversos precedentes deste Conselho de Contribuintes retratando casos idênticos.

O recurso veio acompanhado do depósito recursal. A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar contra-razões em virtude do valor da demanda.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.798  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.096

### VOTO

A contrário do que assevera a ilustre autoridade julgadora *a quo*, entendo que o caso em exame comporta a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) 12/97, pois o produto como declarado contém elementos mais do que suficientes para a sua identificação. Tanto isso é verdade que, ou certo ou errado, o fisco reclassificou o produto.

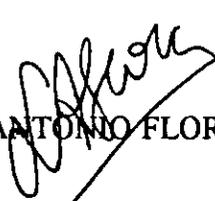
Ademais, não se pode vislumbrar aqui qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte da recorrente. Afinal, nenhuma vantagem auferiu.

Por outro lado, a alegação da autuação não restou comprovada quanto ao tecido da mercadoria importada. Simplesmente diz que “não se enquadrava no conceito de malha”. Ora, embora não contestado expressamente na impugnação, o ônus da prova cabe a quem alega. Se não foi desconstituída a informação constante da Declaração de Importação, através dos meios processuais pertinentes, ela deve prevalecer para efeitos classificatórios.

No mais, apego-me na senda dos precedentes trazidos pela recorrente, em especial naquele cuja ementa destaca que: “Não cabe dar-se como importada ao desabrigo de GI a mercadoria cuja descrição diverge do efetivamente apurado em conferência física, se dita divergência é irrelevante para os propósitos fiscais”. E vou mais além: não só irrelevante quando insignificante (Teoria da Bagatela).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator